

2. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal" (Ag nº 6.254/PR, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. O recurso contra expedição de diploma admite todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

4. Para infirmar os fundamentos do aresto regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.347 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Aguanil).

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Coligação UPAM - Unidos por uma Aguanil Melhor.  
**Advogado** Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros.  
**Agravado** Sebastião Elói de Souza Campos e outro.  
**Advogado** Dr. José Rubens Costa e outro.

#### Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.

3. A pretensão dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 101/2008

#### RESOLUÇÃO

**22.687 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 561 - CLASSE 33ª - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL.**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Interessado** Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, deputado federal.

#### Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. MUNICÍPIOS NÃO RELACIONADOS NOS ESTUDOS COMPARATIVOS DO TSE. RES.-TSE Nº 22.586/2007.

1. Municípios não relacionados nos estudos comparativos do PA nº 19.846/DF como sujeitos à revisão de ofício (art. 92 da Lei nº 9.504/97).

2. Incumbe à Corte Regional determinar a revisão do eleitorado com fundamento em fraude no alistamento eleitoral (§ 4º do art. 71 do Código Eleitoral).

3. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 41/2008

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.925 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (SÃO PAULO).**

**RELATOR** MINISTRO MARCELO RIBEIRO.  
**RECORRENTE** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RECORRIDO** ADRIANO ELI CORRÊA.  
**ADVOGADO** DR. ANDRÉ LUIS DE PAULA.  
**PROTOCOLO** Nº 6651/2008

Fica intimada a parte recorrida, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27.925.

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 37/2008.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.103 - CLASSE 22ª - EMBU-GUAÇU (SÃO PAULO).**

**RELATOR** MINISTRO MARCELO RIBEIRO.  
**RECORRENTE** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RECORRIDO** ANTÔNIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO.  
**ADVOGADA** IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO.  
**PROTOCOLO** Nº 6655/2008

Fica intimada a parte recorrida, por sua advogada, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28.103.

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 38/2008

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.892 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (SÃO BERNARDO DO CAMPO).**

**RELATOR** MINISTRO MARCELO RIBEIRO.  
**RECORRENTE** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RECORRIDO** ORLANDO MORANDO JÚNIOR.  
**ADVOGADOS** ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS.  
**PROTOCOLO** Nº 6652/2008

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27.892.

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 39/2008

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.072 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (CUNHA).**

**RELATOR** MINISTRO CAPUTO BASTOS.  
**RECORRENTE** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RECORRIDO** LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA.  
**ADVOGADO** DELMIRO APARECIDO GOVEIA.  
**PROTOCOLO** Nº 6649/2008

Fica intimada a parte recorrida, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28.072.

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 40/2008.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.008 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (SÃO PAULO).**

**RELATOR** MINISTRO MARCELO RIBEIRO.  
**RECORRENTE** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RECORRIDO** PRISCO SYLVIO PALUMBO.  
**ADVOGADO** JOÃO PAULO VELLOSO.  
**PROTOCOLO** Nº 6650/2008

Fica intimada a parte recorrida, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28.008.

## Conselho da Justiça Federal

### COORDENAÇÃO-GERAL

### TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### DECISÕES JUIZ RELATOR

**\*PROCESSO: 2005.71.95.006166-0**  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELVIDIO SACILOTTO MINUZZI  
PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO  
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SANTA MARIA  
PROC./ADV.: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS  
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irreversível de Juiz singular do Juizado Especial. É ilógico que, nos casos extremos, em que seja proferida decisão flagrantemente contrária à legislação vigente, ou quando a decisão for notoriamente teratológica, seja a parte obrigada a acatar a ordem judicial, em decorrência do não conhecimento da ação mandamental.

II - O mandado de segurança é uma ação civil de rito sumário, expressamente prevista no art. 5º da Constituição Federal e inserida no título das Garantias e Direitos Fundamentais e, por conseguinte, independente do rito próprio dos Juizados Especiais e do mérito da questão discutida, merece relevo a conclusão no sentido de que, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, dado o cunho de garantia constitucional atribuído ao mesmo e em observância ao princípio da supremacia da Constituição.

III - Questão de Ordem nº 20 - "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em **conhecer do incidente e dar-lhe parcial provimento.**

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS  
Juiz Federal Relator para o Acórdão

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ dia 04.04.2008, fls.16.

**PROCESSO: 2006.72.95.014628-3**  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARAES  
REQUERIDO(A): JERÔNIMO PANDOLFO  
PROC./ADV.: TÂNIA SANTANA CANARIM  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
ASSUNTO: FUSEX / Fundo de Saúde do Exército - Impostos e Contribuições Especiais - Tributário

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. INCIDÊNCIA PARA AS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à época da decisão recorrida (setembro de 2006), passou a orientar-se pelo entendimento de que, para as ações ajuizadas ao depois da vigência da Lei Complementar 118/2005, como é a hipótese dos autos, a prescrição se rege pelo prazo quinquenal, Precedentes (Embargos de Divergência no RESP 507.466- SC).

II - Recurso conhecido e provido, a fim de reconhecer prescritas as parcelas do indébito solvidas fora dos cinco anos do ajuizamento da demanda, *in casu*, anteriores a fevereiro de 2001.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator para o acórdão, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Juiz Federal Relator

**PROCESSO: 2006.72.95.010274-7**  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS  
REQUERIDO(A): ARLI CASTILHO  
PROC./ADV.: ALBA TEREZINHA SCHLICHTING  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
ASSUNTO: FUSEX / Fundo de Saúde do Exército - Impostos e Contribuições Especiais - Tributário